



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.009767/2003-12
Recurso nº 135.996 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação COFINS. Isenção das Sociedades profissionais
Acórdão nº 203-13.057
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente Jesus, Pazzetto e Advogados Associados
Recorrida DRJ-Curitiba/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/03/2001 a
31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COFINS. ISENÇÃO DAS
SOCIEDADES PROFISSIONAIS. SÚMULA Nº 2 DO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O Segundo
Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar
sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

GILSON MACÊDO ROSENBURG FILHO

Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões
Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. ✓

Relatório

Em 06.10.2003, o contribuinte protocolizou Pedido de Restituição de COFINS, no valor de R\$ 1.654,09, acrescidos de juros SELIC no valor de R\$ 516,18, totalizando, portanto, R\$ 2.170,27. O pedido foi efetuado em virtude de pagamentos da exação (nos períodos de mai/2000, mar/2001, mai/2001 a mai/2003 e jul/2003) efetuados indevidamente no entendimento do contribuinte, uma vez que há Lei Complementar no sentido da não incidência da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil competente das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.

Dispõe o art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987”;

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País”.

O pedido foi indeferido em despacho decisório datado de 06.11.2003, um vez que a isenção da COFINS concedida pela Lei 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

“Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997”.

Entendeu a autoridade que a instituição ou alteração de contribuição de seguridade social pode ser efetuada por lei ordinária.

O mesmo despacho também informa que o art. 88 da Lei 9.430/96 revogou a forma de tributação das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/87.

Em 24.11.2003, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a interpretação no sentido de que a Lei nº 9.430/96 revogou a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não merece prosperar. Apresentou julgados do Conselho de Contribuintes no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais

relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada estão isentas da COFINS. O contribuinte apresentou também a Súmula nº 276 do STJ reiterando que o STJ decidiu pela sua manutenção em julgamento de 08.10.2003, após pedido de revisão efetuado pelo Ministro Castro Meira. A referida súmula dispõe que:

“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”.

Em 26.07.2006, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR decidiu, por unanimidade de votos, não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição, pelos motivos abaixo elencados:

a) a isenção conferida pelos dispositivos citados pelo contribuinte foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. A referida Lei revogou também o tratamento diferenciado referente ao Imposto de Renda previsto no Decreto-lei 2.397/87.

b) a Súmula 276 do STJ não é aplicável no processo administrativo, ao qual se aplicam apenas as “decisões do **Supremo Tribunal Federal** que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional”, conforme dispõe o decreto 2.397/87. Ademais, a mencionada súmula deve ser compreendida apenas no que pertine aos fatos geradores ocorridos até o início da vigência da Lei 9.430/96, não se referindo à revogação da isenção promovida pela Lei 9.430/96, até porque esse assunto é de competência do STF que, inclusive já se pronunciou no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91, embora formalmente Complementar, é materialmente ordinária, podendo, portanto, ser alterada por outra lei ordinária. Tal entendimento também tem sido adotado pelo STJ.

c) ressaltou ainda que não há decisão do STF transitada em julgado, na qual se declare a inconstitucionalidade do aludido dispositivo da Lei 9.430/96, ainda que incidentalmente, bem como não existe ação proposta pelo contribuinte nesse sentido.

d) por fim, os acórdãos administrativos mencionados pela interessada não se aplicam ao processo, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa e por terem caráter inter partes.

Em 17.08.2006, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário. De acordo com as razões do referido recurso:

a) a Lei 9.430/96 não poderia revogar disposição da Lei complementar 70/91, em função do princípio da hierarquia das leis, previsto no art. 59 da Constituição Federal.

b) o STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 não pode ser alterada por Lei Ordinária e a Súmula 276 foi editada a fim de por fim à discussão. A contribuinte aponta ainda que o Segundo Conselho de Contribuintes vem decidindo nesse mesmo sentido.

c) discorre o contribuinte sobre a vinculação da administração pública federal ao entendimento firmado nas cortes superiores concluindo que o STJ é o órgão soberano no que tange às controvérsias envolvendo matéria inconstitucional, sendo que a administração tributária deverá respeitar seu entendimento.

d) por fim, expõe que os acórdãos do Conselho de Contribuintes foram trazidos apenas a fim de demonstrar a unidade de interpretação do ordenamento jurídico vigente, a fim de possibilitar uma visão ampla e contextualizada do direito do contribuinte.

Assim, com fulcro em todo o exposto, requer a reforma do acórdão combatido, a fim de confirmar o direito à restituição tal como formulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a contribuinte a restituição de valores recolhidos a título de COFINS no período de mai/2000 a jul/2003, pois em seu entendimento, tais valores não seriam devidos, uma vez que haveria Lei Complementar concedendo isenção da COFINS para as sociedades civis de que trata o art. 1º do DL 2.397/87.

Entretanto, a isenção alegada pela contribuinte foi revogada pela Lei 9.430/96, o que forçosamente leva à conclusão de que quaisquer pagamentos efetuados após sua entrada em vigor são devidos.

A jurisprudência predominante deste Conselho tem sido nesse sentido (grifamos):

“COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS. As sociedades profissionais estão sujeitas à incidência da Cofins sobre as receitas que auferem. Constitucionalidade da revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela Lei Complementar nº 70/91. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 419.629, DJ de 30/06/2006). Recurso negado”. (Acórdão 202-17.749 - 2º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara)

“COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. ISENÇÃO. LC Nº 70/91, ART. 6º, II. NECESSIDADE DE QUE TODOS OS SÓCIOS SEJAM

HABILITADOS PARA ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, eram isentas da COFINS até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Para fazer jus à isenção todos os sócios da pessoa jurídica devem ser habilitados ao exercício de atividade constante do objeto social da sociedade, pelo que sociedade corretora de seguros da qual participa um sócio comerciante não goza da tributação especial.

Recurso negado". (Acórdão 203-10.650 - 2º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara)

Mais ainda, o presente julgamento trata de matéria que envolve a aplicação de legislação considerada inconstitucional pela contribuinte. E tais controvérsias não podem ser dirimidas administrativamente, conforme Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, abaixo transcrita:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Assim, face a todo o exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, votar por negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE